



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 406/2024-SEJUR/PMP

MODALIDADE CARONA Nº A/2024-0003 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC.
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
ASSUNTO: Solicitação de adesão da Ata de Registro de Preço.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à Adesão de Ata nº. A/2024-00001, cujo objeto é a “**ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR ORE 2, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO (PAC) Nº 957401-4, PROPOSTA DE SELEÇÃO PAC Nº 26298001669/2023, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA**”.

Cumprе evidenciar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi consultada por este município sobre a intenção de adesão a referida Ata de Registro de Preço, por via da solicitação nº. 99542, na oportunidade, o COORDENADOR(A) GERAL, FNDE/DIRAD/CGCOM, através da Autorização nº. 1367/2024 - CGCOM/DIRAD/FNDE, autorizou a presente adesão.

A empresa ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, manifestou anuência a adesão solicitada por esta municipalidade.

A Secretaria Municipal de Educação de Paragominas/PA, apresenta aos autos, estudo de viabilidade e justificativa para adesão da ata.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações nº. 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao SRP, Seção V, tendo o legislador “detalhado” o procedimento, aproveitando, ainda, para conceituar o instituto em seu Art. 6º, inciso XLV, como sendo o SRP o “*conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*”.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de preços, documento obrigacional onde será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de preço apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir a ata de registro de preço.

Neste ponto, cumpre colher os ensinamentos trazidos pelo Prof. Ronny Charles Lopes de Torres¹:

A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante

¹ De TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas**. Ed. JusPodivm, 12 ed., 2021, pg. 505



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração.
(...)

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(grifos e destaques apostos)

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de ‘não participantes’, observados os seguintes requisitos:

• **apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

• **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;**

• **prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei nº 8.666/93). (...)

(grifos e destaques apostos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos previstos pelo art. 86, §2º da Lei 14.133/21.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência.

Quanto aos instrumentos contratuais, por tratar a presente minuta de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode este Ente Municipal acrescentar obrigações não prevista no instrumento originário, visto que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, opina-se pela possibilidade do prosseguimento da presente **CARONA Nº A/2024-0003**, desde que seja em percentual não superior aos limites impostos pelo art. 86, §4º da Lei Federal 14.133/21, observado sempre aos dispositivos legais supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Eficiência e Interesse Público.

É recomendada especial atenção à organização dos documentos. O procedimento licitatório segue uma estrutura e ordem cronológica de atos que deve ser observada. Com a implementação do processo digital, a numeração das páginas, como nos processos físicos se torna inviável, portanto, sugerimos que os setores responsáveis, em procedimentos futuros atribuam aos anexos identificações em ordem numérica ou em ordem alfabética, a exemplo da organização no Despacho 1-5.271/2024.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 15 de julho de 2024.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município